



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 54-A/ 2023 (Procedimento cautelar)

Requerente: David Neres Campos

Requerida: Federação Portuguesa de Futebol

**ACORDÃO**  
**PROCEDIMENTO CAUTELAR**

**I. As Partes e o Objeto do presente Procedimento Cautelar Arbitral**

a) DAVID NERES CAMPOS, jogador da Sport Lisboa e Benfica- Futebol SAD (doravante designado abreviadamente por **Requerente**), com domicílio profissional na sede social desta, sita na Avenida Eusébio da Silva Ferreira, Estádio do Sport Lisboa e Benfica, porta 18, 1500-313 Lisboa, tendo requerido a suspensão, em termos integrais e até ao respetivo trânsito em julgado, dos efeitos do Acórdão de 11 de julho de 2023, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 98-22/23, que condenou o **Requerente** pela prática do ilícito p. e p. pelo artigo 158.º, alínea *d*), do Regulamento Disciplinar das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF) por referência ao disposto no artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo corpo de normas e ao preceituado nos artigos 51.º, n.ºs 1 e 2 e 80.º, n.ºs 2 e 3, alínea *d*), ambos do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RCLFPF), com sanção de suspensão de 1 (um) jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa em 5 (cinco) UC correspondente ao valor de € 510 (quinhentos e dez euros) (doravante designada “Decisão Suspendenda”);

b) FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, (doravante designada como **Entidade Requerida**), federação desportiva, com sede na Avenida das Seleções, 1495-433 Cruz Quebrada, Dafundo, pessoa coletiva n.º 500110387, que se pronunciou em 21 de julho de 2023, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de



Tribunal Arbitral do Desporto

6 de setembro], sobre o decretamento da providência cautelar requerida no sentido do seu não provimento.

## II. O Tribunal Arbitral

São Árbitros José Ricardo Branco Gonçalves, designado pelo **Requerente**, e Carlos Manuel Lopes Ribeiro Castanheira, designado pela **Entidade Requerida**, atuando como presidente do Colégio Arbitral Carmen Andreia da Silva Couto, escolhida conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral ficou constituído em 21 de julho de 2023 (data da aceitação do encargo por todos os árbitros | artigo 36.º da LTAD).

## III. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante. "TAD"), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

## IV. Competência

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da LTAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), primeira parte, e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.



Tribunal Arbitral do Desporto

#### V. Valor da Causa

O **Requerente** indicou como valor da providência cautelar o montante de 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo), por se tratar de ação de valor indeterminável. A **Entidade Requerida** aceitou expressamente esse valor.

Estando perante uma impugnação de um ato materialmente administrativo que aplica uma sanção disciplinar que é, simultaneamente de conteúdo não pecuniário (a suspensão por 1 jogo) e pecuniário (a sanção de multa), deve considerar-se o valor do presente procedimento cautelar como indeterminável, sendo por isso fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

#### VI. Outras matérias a decidir

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, estão devidamente representadas por advogado, não havendo nulidades, exceções ou outras questões prévias que pudessem ressaltar e desde logo obstar ao conhecimento do mérito da presente causa.

#### VII. Requerimento cautelar e posição das Partes

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, pelo **Requerente** em 19 de julho de 2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

A posição das partes é a seguinte:

#### I. O Requerente

Fundamentou a sua pretensão, sinteticamente, no seguinte:

- (i) A Decisão Suspendenda é ilegal, injustificada e injusta porquanto considerou que as expressões “*Chupa*” e “*Chora Bebê*”, publicadas pelo **Requerente** na respetiva rede social *Instagram*, e depois de identificar os jogadores Otávio, da FC Porto, SAD, e Pedro Gonçalves da Sporting CP, SAD, no decurso das comemorações do campeonato nacional pela sua equipa, configuraram factos bastantes para a condenação pela prática do ilícito disciplinar “injúrias e ofensas à reputação” p. e p. pelo artigo 158.º, alínea *d*), do RDLFPF por referência ao disposto no artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo corpo de normas e ao preceituado nos artigos 51.º, n.ºs 1 e 2 e 80.º, n.ºs 2 e 3, alínea *d*), ambos do RCLFPF, com sanção de suspensão de 1 (um) jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa em 5 (cinco) UC correspondente ao valor de € 510 (quinhentos e dez euros).
- (ii) As expressões utilizadas (“*Chupa*” e “*Chora Bebê*”), com o concreto conteúdo e nas concretas circunstâncias de tempo, modo e lugar em que foram proferidas, não assumem qualquer carácter injurioso ou difamatório, não existindo qualquer fundamento factual ou jurídico para qualificar as aludidas expressões como ofensivas da reputação dos colegas Otávio Monteiro ou Pedro Gonçalves, como concluiu a Decisão Suspendenda.
- (iii) Ao contrário do induzido pela Decisão Suspendenda, as expressões “*Chupa*” e “*Chora bebê*” surgem na forma de comentário durante o vídeo partilhado em direto pelo **Requerente**; comentários esses partilhados de forma separada e distinta uns dos outros, sem que estivessem dirigidos a qualquer pessoa em particular.
- (iv) Não obstante os milhares de comentários publicados durante a referida partilha de vídeo em direto, entendeu a Decisão Suspendenda, baseando-se em três *printscreens* contendo pouco mais



Tribunal Arbitral do Desporto

de dez comentários, que o **Requerente** dirigiu as referidas expressões aos seus colegas de profissão, o que não é verdade.

(v) Mesmo que tais expressões pudessem ser entendidas como dirigidas a quem quer que fosse, a verdade é que, no contexto desportivo, não comportam qualquer injúria ou difamação. É do senso comum que o uso das expressões “*chora bebé*” e “*chupa*” são usualmente utilizadas por quem está feliz ou eufórico para, no contexto do desporto, comemorar uma vitória por contraposição à derrota de outrem”.

(vi) A Decisão Suspendenda confunde “*urbanidade e correção com ofensa à honra, valorando e sancionando comentários informais e próprios do futebol como se difamação se tratasse*”.

(vii) Os comentários acima identificados *não consubstanciam qualquer infração disciplinar de lesão da honra e reputação de qualquer agente desportivo, nomeadamente, porque:*

*i) as expressões em crise foram usadas no exercício do direito à liberdade de expressão, tratando-se de meras exclamações e festejos mais efusivos que, na gíria do futebol, exprimem a satisfação do Demandante por ter sido campeão nacional;*

*ii) as expressões utilizadas não traduzem uma ofensa à honra dos colegas de profissão putativamente visados;*

*iii) a decisão recorrida viola o princípio in dubio pro reu bem como direito à liberdade de expressão do Demandante constitucionalmente consagrados nos artigos 32.º, n.º 2, e 37.º da Constituição da República Portuguesa.”*

(viii) A aplicação da sanção de suspensão de um jogo imposta ao Demandante é ilegal por limitar, injustificada e desproporcionalmente o direito à liberdade de expressão do **Requerente**.

(ix) As expressões partilhadas nas redes sociais pelo Demandante enquadram-se no vocabulário do futebol, na gíria desportiva, não são injuriosas ou difamatórias, nem colocam em causa a reputação



Tribunal Arbitral do Desporto

da competição desportiva, estando fora do campo de atuação disciplinar e perante conduta desportivamente atípica e disciplinarmente irrelevante.

- (x) Pelo que os órgãos disciplinares devem abster-se de intervir e sancionar, nomeadamente, em termos tão gravosos como foi denunciado o **Requerente**.
- (xi) A suspensão de eficácia do ato em análise é a única via de assegurar a efetividade do direito subjetivo do **Requerente** que se encontra ameaçado por tal ato: o direito de livre exercício (efetivo) de uma profissão, consagrado no artigo 47.º n.º 1 da CRP, isto é, o direito de não ser alvo de uma pena de suspensão desigual, discriminatória, desproporcionada e desadequada ao grau de ilicitude e à intensidade da culpa na adoção dos comportamentos visados.
- (xii) A pena de suspensão por um jogo aplicada ao **Requerente** é cumprida no jogo oficial seguinte (artigo 39.º n.º 1 do RDLFPF), estando o jogador impedido de participar na Supertaça Cândido Oliveira que irá ser disputado no próximo dia 08 de agosto de 2023 e que decidirá quem é o vencedor da aludida Supertaça;
- (xiii) Em virtude da sanção de suspensão que lhe foi aplicada, o **Requerente** está impedido de participar nesse jogo oficial e assim "*exibir a sua performance, valorizar a sua cotação no mercado desportivo e prosseguir os seus objetivos profissionais para a presente época desportiva, em que pretende voltar a afirmar-se profissionalmente como elemento preponderante na equipa SL Benfica SAD*".
- (xiv) "*É, por isso, legítimo que o Demandante ambicione participar no jogo oficial agendado para o próximo dia 08 de Agosto ou que, pelo menos, possa ter a possibilidade de ser uma das escolhas da equipa técnica quer para actuar a titular, quer para poder ser utilizado no decorrer do jogo, ajudando a sua equipa, ao invés de estar impedido de exercer a sua atividade profissional em*



Tribunal Arbitral do Desporto

*pleno em virtude da execução de uma decisão que considera ilegal e que está pendente de recurso.”.*

- (xv) Atendendo aos prazos processuais e ao tempo normal que medeia a entrada do recurso e a decisão, a decisão final do TAD nunca será proferida antes do jogo da Supertaça Cândido Oliveira, impedindo o **Requerente** de participar no referido jogo;
- (xvi) Suscita a jurisprudência do TCA do Sul e do TAD que tem decidido em situações bastantes similares ao do presente caso, pelo decretamento da providência cautelar de suspensão de ato administrativo.
- (xvii) Por fim alega que o decretamento da providência não é suscetível de causar um prejuízo à **Entidade Requerida** que exceda consideravelmente o dano que se pretende evitar, como preceituado pelo n.º 2 do artigo 368.º do Código de Processo Civil (CPC);

Apresentou prova documental (cópia do acórdão proferido pela Seção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do processo disciplinar n.º 98-2022/2023 e cópia do calendário dos jogos em que a SL Benfica SAD participará na época desportiva 2023/2024).

## II. A Entidade Requerida

Por sua vez a **Entidade Requerida**, depois de regularmente citada, veio afirmar a sua posição da seguinte forma:

- (i) *“o processo arbitral necessário junto do TAD é já um processo extremamente célere”* pelo que se torna *“absolutamente essencial que o Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de periculum in mora, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta do Requerido, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera.”*



Tribunal Arbitral do Desporto

- (ii) Daí que *“Não basta, ..., enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objetiva lesão in natura, bem como não basta um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo “normal” – já de si extremamente célere - não possa dar resposta em tempo útil.”*
- (iii) *“Torna-se pois necessário que o Requerente demonstre uma lesão grave e de difícil reparação e ainda o fundado receio de que estas ocorram, em virtude do não decretamento da providência cautelar requerida.”*
- (iv) Ora, *“o requerimento do Requerente é omissivo quanto à demonstração de preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: não existe demonstração da existência muito provável do direito ameaçado (fumus boni juris) nem do fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (periculum in mora).”*
- (v) Ressalvando que *“Tudo o que o Requerente alega são danos ou prejuízos do Clube ou da equipa, e não para o próprio jogador.”*
- (vi) Tal como, diz, *“Também não comprova minimamente a séria existência do direito ameaçado, como lhe competia.”*
- (vii) Concluindo que *“o Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Requerente falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procede à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido.”*
- (viii) Invoca jurisprudência do TAD em sede cautelar, apontando os processos n.º 45-A/2017, 49-A/2017, 55-A/2017 e 59-A/2017 e ainda a decisão tirada no processo 16-A/2018.
- (ix) Concluindo pela improcedência do pedido de providência cautelar.

Não juntou qualquer prova.



Tribunal Arbitral do Desporto

Devidamente saneados os autos, importa agora aferir se estão reunidas as condições de que depende o decretamento da peticionada providência cautelar de suspensão da eficácia da Decisão Suspendenda.

## VII. Requisitos do decretamento do procedimento cautelar:

### FUNDAMENTAÇÃO:

#### I. DE FACTO

Com relevância para a questão a decidir no presente processo cautelar consideram-se sumária e indiciariamente provados os seguintes factos, documentalmente comprovados:

- (i) O Requerente, DAVID NERES CAMPOS é jogador profissional da SL Benfica, Futebol SAD.
- (ii) No dia 27.05.2023 realizou-se, a contar para a 34.ª jornada da Liga Portugal Bwin, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 13407, entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, e a Santa Clara Açores - Futebol, SAD, que terminou com o resultado de 3-0.
- (iii) O Requerente foi inscrito na ficha técnica e participou no jogo referido supra.
- (iv) Após o jogo e as comemorações da vitória do mesmo e em especial do campeonato nacional ocorrido no recinto desportivo da sua equipa, quando se encaminhava para o Marquês de Pombal – local onde prosseguiriam os festejos da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, – o Requerente publicou na sua rede social Instagram, num vídeo gravado em direto, e depois de identificar os jogadores Otávio, da FC Porto, SAD, e Pedro Gonçalves da Sporting CP, SAD, as seguintes expressões: «Chupa»; «Chora bebé».
- (v) As declarações do **Requerente** tiveram repercussão na comunicação social, tendo sido reproduzidas nomeadamente em edições do «Sapo Desporto» e no jornal «O Jogo».
- (vi) Em 30 de maio de 2023, a Seção Profissional do Conselho de Disciplina da **Entidade Requerida** deliberou instaurar processo disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

(vii) Em 11 de julho de 2023, a Seção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF deliberou, por intermédio da Decisão Suspendenda:

- a) *"julgar procedente parcialmente a acusação e conseqüentemente: a. Absolver o Arguido David Neres Campos, jogador da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, no que respeita à infração imputada na acusação pelo ilícito p. e p. pelo artigo 158.º, alínea e), do RDLFPF por referência ao disposto no artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo corpo de normas e ao preceituado nos artigos 51.º, n.ºs 1 e 2 e 80.º, n.ºs 2 e 3, alínea d), ambos do RCLFPF; e*
- b) *Condenar o Arguido David Neres Campos, jogador da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, pela prática do ilícito p. e p. pelo artigo 158.º, alínea d), do RDLFPF por referência ao disposto no artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo corpo de normas e ao preceituado nos artigos 51.º, n.ºs 1 e 2 e 80.º, n.ºs 2 e 3, alínea d), ambos do RCLFPF, com sanção de suspensão de 1 (um) jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa em 5 (cinco) UC correspondente ao valor de € 510 (quinhentos e dez euros), atento o fator de ponderação aplicável – de 1 (um) – nos termos regulamentares (artigo 36.º, n.º 2 do RD e tabela respetiva).*

(viii). De acordo com o comunicado oficial n.º 61 publicado na página oficial da **Entidade Requerida** em 25 de julho de 2023, o jogo n.º. 100.00.001.0 entre a SL Benfica SAD e o FC Porto, SAD, da Supertaça Cândido de Oliveira a realizar-se-á no Estádio Municipal de Aveiro – Dr. Mário Duarte, no dia 9 de agosto de 2023, às 20H45 e será objeto de transmissão televisiva (RTP).



Tribunal Arbitral do Desporto

## II. DE DIREITO:

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da LTAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entrado em 19 de julho de 2023 [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da LTAD], de interposição da ação principal de impugnação de tal decisão condenatória, na qual se pede a revogação integral da mesma, isto é, de todas as sanções nela aplicadas.

A LTAD consagra no artigo 41.º, n.º 1 que *"O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo."*

Por sua vez, no n.º 9 da mesma prescrição legal, consagra-se que *"ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil."*

Tendo presente que é expressamente aplicável a disciplina aplicável na lei processual civil, importa transcrever o artigo 368.º do Código que Processo Civil:

- "1. A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.*
- 2. A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.*
- 3. A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o requerente, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.*



Tribunal Arbitral do Desporto

4. *A substituição por caução não prejudica o direito de recorrer do despacho que haja ordenado a providência substituída, nem a faculdade de contra esta deduzir oposição, nos termos do artigo 370.º."*

Tendo em conta que, por expressa consagração na LTAD, é o regime da lei processual civil que deve ser aplicado no presente processo cautelar, o decretamento de uma providência cautelar não especificada – como aquela que é requerida pelo **Requerente** nos presentes autos – depende da probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) e de o prejuízo resultante do decretamento da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. art. 362º, nº 1 e 368º, nº 2 do CPC ex vi art. 41º, nº 9 da LTAD).

Vejamos

### **O *fumus boni iuris***

Quanto ao *fumus boni iuris* bastará que o direito alegado seja meramente provável ou verosímil, juízo esse que deverá ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*), sendo a realização perfunctória da prova o meio que se coaduna com a urgência e a celeridade que estão subjacentes aos pedidos de decretamento de uma providência cautelar.

Salienta-se que se deve considerar a "*probabilidade séria da existência do direito*" aferida nos termos constantes do artigo 368º nº 1 do CPC, em vez do alcance constante no artigo 120.º, n.º 1, do CPTA, de que "*seja provável que a pretensão formulada (no processo principal) venha a ser julgada procedente*", não dependendo, portanto, de um juízo sobre as perspetivas de êxito que a pretensão do Requerente terá no processo principal.



Tribunal Arbitral do Desporto

O **Requerente** sustenta que as expressões “*Chora bebé*” e “*Chupa*” publicadas pelo mesmo na sua conta de *Instagram* não são atentatórias da honra e reputação de qualquer agente desportivo, designadamente, porque, (i) as expressões em crise foram usadas no exercício do direito à liberdade de expressão, tratando-se de meras exclamações e festejos mais efusivos que, na gíria do futebol, exprimem a satisfação do Requerente por ter sido campeão nacional, (ii) as expressões utilizadas não traduzem uma ofensa à honra dos colegas de profissão putativamente visados, (iii) a decisão recorrida viola o princípio in *dúbio pro reu* bem como direito à liberdade de expressão do Requerente constitucionalmente consagrados nos artigos 32.º, n.º 2, e 37.º da Constituição da República Portuguesa.

Ressalva ainda que os factos imputados ao **Requerente** são completamente inócuos, inofensivos e completamente aceites pela comunidade em geral e até pelos próprios agentes desportivos que conhecem o mundo do desporto e do futebol em particular; são factos sem qualquer desvalor e, por isso, sem qualquer relevância disciplinar, pelo que os órgãos disciplinares devem abster-se de intervir e sancionar, nomeadamente, em termos tão gravosos como foi sancionado o **Requerente**.

Numa análise efetuada ao abrigo do princípio da *summaria cognitio* (que é aquela que cabe realizar nesta fase cautelar), afigura-se, por um lado, que não resulta evidente nem manifesto o insucesso da pretensão indicada no processo principal a que a presente providência cautelar diz respeito, e, por outro lado, que o **Requerente** é titular do direito ao exercício efetivo da profissão que é colocado em causa pela execução imediata da Decisão Suspendenda.

Perante os supra considerandos, julga-se verificado o requisito do *fumus boni juris*.



Tribunal Arbitral do Desporto

### *O periculum in mora*

Com relação a este requisito é essencial averiguar a verificação de um fundado receio de lesão do direito que se pretende acautelar por via do presente processo, sendo que nos termos do artigo 41.º n.º 1 da LTAD, apenas é pertinente para este efeito, a existência de *“uma lesão grave e de difícil reparação”*.

O Requerente alega que a suspensão de eficácia da Decisão Suspendenda é a única via de assegurar a efetividade do direito de livre exercício (efetivo) de uma profissão, consagrado no artigo 47.º n.º 1. da CRP, tendo em conta que resulta do artigo 39.º n.º 1 do RDLPFP que *“a sanção de suspensão por um jogo aplicada ao requerente é cumprida no jogo oficial seguinte, impedindo o jogador de nele ser utilizado, e, à luz dos artigos 216º, n.º 8, e 274º, n.º 2 do RD LPFP, é executória a partir do dia imediatamente seguinte ao da sua notificação.”*

Reitera que *“na sequência da sanção que lhe foi aplicada (ilegalmente), o Demandante será impedido de desempenhar a sua atividade profissional, porquanto estará impedido de participar na Supertaça Cândido de Oliveira, ao serviço da SL Benfica, SAD, sua entidade empregadora, em jogo das competições oficiais de futebol que opõe o campeão nacional 2022/2023 ao vencedor da Taça de Portugal, naquele que é o primeiro troféu oficial em disputa na época 2023/2024”*.

Alerta ainda que face *“aos prazos processuais e ao tempo normal que medeia a entrada do recurso e a decisão, a decisão final deste Insigne Tribunal Arbitral nunca será proferida antes do mencionado jogo, pelo que a decisão de revogação do Acórdão recorrido, como se espera, surgirá já depois de executada a sanção de suspensão aplicada ao Demandante.”*

Considerando que *“impedir o Demandante de participar no próximo jogo oficial da SL Benfica SAD é impedir o jogador de exibir a sua performance, valorizar a sua cotação no mercado desportivo e prosseguir os seus objetivos profissionais para a presente época desportiva, em que pretende voltar a afirmar-se profissionalmente como elemento preponderante na equipa SL Benfica SAD.”*



Tribunal Arbitral do Desporto

A resposta à existência de *periculum in mora* em situações idênticas quanto agente desportivo (jogador) e espécie de sanção disciplinar aplicável (suspensão por jogos) têm merecido, de modo uniforme e reiterado, uma resposta afirmativa na jurisprudência deste TAD e do Tribunal Central Administrativo do Sul.

Neste âmbito, transcreve-se aqui a fundamentação jurídica constante na decisão prolatada pelo Exmo. Senhor Juiz Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul<sup>1</sup> em 10 de fevereiro de 2023 [processo n.º 29/23.0BCLSB | processo arbitral n.º 9A/2023], aderindo inteiramente ao aí vertido:

*“A propósito do periculum in mora, veja-se o que se concluiu no ac. de 11.02.2021 do T. R. de Lisboa, no proc. n.º534/16.5T8SXL-A.L1-2:*

*“(…) não é toda uma qualquer ou mera consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva, que se configura com capacidade de justificar o recurso e decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da requerida contraparte;*

*III - efectivamente, de acordo com a legal enunciação, só lesões graves e dificilmente reparáveis têm a virtualidade e viabilidade de permitir ao tribunal, mediante iniciativa do interessado, a tomada de uma decisão que o coloque a coberto e salvaguarda da previsível lesão;*

*IV – desta forma, a decisão cautelar do tribunal, de forma a evitar a lesão, está condicionada à projecção da lesão como grave, bem como ao facto, em cumulação, de ser dificilmente reparável do direito afirmado;*

*(…)*

*VII - revelando-se, inclusive, necessário o preenchimento concludente ou impressivo de tal requisito de periculum in mora, devendo a gravidade e a difícil reparação da lesão ou dano, configurar-se com um*

---

<sup>1</sup> Exmo. Senhor Desembargador Pedro Marchão Marques | decisão publicada em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes/processo-9a-2023>



Tribunal Arbitral do Desporto

*plus, acrescento ou excesso de risco, relativamente àquele que normalmente existe e é inerente à pendência de qualquer acção ;*

*(...)."*

*O periculum in mora, como afirmado no ac. 14.06.2018 do STA, proc. n.º 435/18, "constitui verdadeiro leitmotiv da tutela cautelar, pois é o fundado receio de que a demora, na obtenção de decisão no processo principal, cause uma situação de facto consumado ou prejuízos de difícil ou impossível reparação aos interesses perseguidos nesse processo que justifica este tipo de tutela urgente".*

*No caso, o que se detecta é que o periculum in mora alegado funda-se, como se disse já, na impossibilidade de o Requerente exercer efectiva e plenamente as funções de jogador do Sporting Clube de Portugal, com afectação do direito ao livre exercício de profissão. E concretamente traduz-se na impossibilidade de jogar no próximo dia 12.02.2023 (cfr. facto g) supra).*

*O fundado receio ou periculum in mora, cuja verificação é necessária para a procedência do procedimento cautelar comum, tem de resultar da alegação de factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. Como ensina Abrantes Geraldès: "só devem ter-se em conta para a aferição da existência do requisito do "periculum in mora" as lesões graves e dificilmente reparáveis, em que se exigem maiores cuidados, devendo o juiz "convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo de lesões graves e dificilmente reparáveis.// A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado" (in Temas Da Reforma Do Processo Civil, vol. III, 1998, pp. 83 a 88).*

*E como a jurisprudência tem entendido, a "previsível gravidade da lesão deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera do interessado, abrangendo tanto os prejuízos materiais, como*



Tribunal Arbitral do Desporto

*os prejuízos imateriais ou morais, por natureza irreparáveis ou de difícil reparação” (cfr., i.a., o ac. do T.R.Coimbra, proc. n.º 306/15.4T8FND.C1). É que, como bem sintetiza Antunes Varela, as providências cautelares “visam precisamente impedir que, durante a pendência de qualquer acção declarativa ou executiva, a situação de facto se altere de modo que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela. Pretende-se deste modo combater o periculum in mora (o prejuízo da demora inevitável do processo), a fim de que a sentença não se torne numa decisão puramente platónica” (cfr. A. Varela e Outros, Manual de Processo Civil, 2.ª ed. revista e actualizada, 1985, p. 23).*

*E sabido é que os danos ou prejuízos imateriais ou morais são por natureza irreparáveis ou de difícil reparação (cfr. o ac. de 8.04.2021 do T.R. de Guimarães, proc. n.º 1053/21.3T8GMR.G1; idem, o ac. de 11.02.2021 do T.R. de Lisboa, proc. n.º 534/16.5T8SXL-A.L1-2). Sendo que a privação ou limitação do exercício daqueles direitos constituem, por regra, em si mesmo, um dano de difícil reparação.*

*Também no que concerne à gravidade, “apenas merecem a tutela provisória consentida pelo procedimento cautelar comum as lesões graves e de difícil reparação, ficando arredadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento cautelar comum, ainda que se mostrem de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida” (idem, o ac. do T.R. de Lisboa citado).*

*De igual modo, afirmou o STJ, no acórdão de 7.12.2017, proc. n.º 697/16.0T8VVD.G1, que “[n]o essencial, pretendem-se prevenir os prejuízos que decorrem da natural demora do processo - o periculum in mora.*

*// Decidiu o S.T.J., no Ac. de 18/03/2010, que a providência deve ser decretada, “sempre que se esteja ante uma lesão grave, atenta a importância patrimonial ou extrapatrimonial do direito ou do bem que aquele incide (objecto mediato) e que está em risco de ser sacrificado, e não seja razoável exigir que tal risco seja suportado pelo titular do direito ameaçado, na medida em que a reparação de tal dano seja avultada ou mesmo impossível (ut Proc.º. 1004/07.8TYLSB.L1.S1, Cons.º Álvaro Rodrigues in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Ora, de acordo com o probatório em conjugação com as regras da experiência, o cenário de impossibilidade de o jogador ora Requerente participar em competições desportivas, pelo período em que foi sancionado, constitui, em si, um prejuízo grave e de difícil reparação. Ou, para utilizar uma terminologia própria do contencioso administrativo, uma situação de facto consumado. Dito de outro modo, caso o Requerente venha a obter ganho de causa na acção principal, sempre os efeitos danosos se teriam produzido e consumado integralmente (o requisito do periculum in mora encontrar-se-á preenchido sempre que exista fundado receio de que quando venha a ser proferida uma decisão no processo principal a mesma já não venha a tempo de dar resposta adequada ou cabal à situação jurídica e pretensão objeto de litígio – v. ac. do STA de 17.12.2019, proc. n.º 620/18.7BEBJA).*

*Aliás, em caso idêntico, foi por nós proferida decisão em 7.02.2022, no processo n.º 34/22.4BCLSB e, recentissimamente, em 20.01.2023, no processo n.º 17/23.7BCLSB.*

*Deste modo, tudo ponderado, na situação concreta em análise, temos, igualmente, por verificado o requisito do periculum in mora.”*

De facto, face ao estatuído na LTAD quanto aos prazos e diligências processuais e a realização do jogo da Supertaça Cândido Oliveira agendado para o próximo dia 9 de agosto de 2023 (Comunicado Oficial n.º 61 da FPF de 25 de julho de 2023), é evidente que a imediata execução da sanção de suspensão de um jogo aplicada pela Decisão Suspendenda será “*uma situação de facto consumado*”, constituindo um prejuízo grave e de difícil reparação nos termos da jurisprudência acima elencada., pelo que considera-se verificado o requisito do *periculum in mora*.

#### **A proporcionalidade:**

Decidida a verificação dos requisitos *fumus boni juris e periculum in mora*, resta ponderar sobre o “critério da ponderação de interesses” concretizado no artigo 368.º n.º 2 do CPC que se traduz na



Tribunal Arbitral do Desporto

denegação da providência quando do seu decretamento possa resultar, para a **Entidade Requerida**, um dano que exceda consideravelmente o dano que se quer evitar na esfera jurídica do **Requerente**.

O decretamento de uma providência cautelar implica um juízo sobre a "*proporcionalidade e a adequação da providência aos interesses públicos e privados em presença, devendo a mesma ser recusada se, na sua ponderação relativa, os danos resultantes da sua concessão foram superiores aos advindos da sua não concessão*"<sup>2</sup>.

Da ponderação dos interesses existentes nos presentes autos considera-se que o decretamento da providência cautelar não causa qualquer prejuízo relevante à **Entidade Requerida**, para além do retardamento da ação punitiva, o que é consequência "natural", aliás, do provimento da medida cautelar.

De facto, não se concebe que a não execução imediata da sanção disciplinar seja suscetível de afetar, e muito menos de modo grave, a esfera jurídica da **Entidade Requerida**., nem esta o alega. Para além de que só uma considerável desproporção relativamente às consequências para a **Entidade Requerida**; o que não será o caso, uma vez, que a ser confirmada na ação principal a sanção aplicada pela Decisão Suspendenda, nada obstará à efetiva aplicação desta <sup>3</sup>.

Entende-se, assim, não existir um interesse público qualificado, específico e concreto, que pudesse determinar a ocorrência de danos superiores para a **Entidade Requerida** superiores aos que o **Requerente** pretende ver acautelados e que, mesmo verificando-se, como se entendeu, a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, viesse a impedir o decretamento da providência aqui requerida.

---

<sup>2</sup> Cfr. Acórdão do STJ, proferido em 04 de julho de 2019 no processo n.º 32/19.5YFLSB, Relator Exmo Senhor Juiz Conselheiro Nuno Gomes da Silva

<sup>3</sup> Cfr. decisões proferidas nos procedimentos cautelares nos processos arbitrais n.ºs 4A/2023 e 9A/2023 disponíveis em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/processos-arbitrais/processos-arbitrais-2023>



Tribunal Arbitral do Desporto

Uma nota final quanto ao facto de a decisão proferida neste procedimento cautelar e as razões em que a mesma se fundamenta não vincularem este Colégio Arbitral quanto ao sentido e à fundamentação da decisão a ser tomada no âmbito do processo principal.

### VIII. Decisão

Pelo exposto decide-se:

- a) julgar procedente o pedido formulado pelo **Requerente** decretando-se, em consequência disso, por ser adequada e proporcional, a providência de suspensão da sanção disciplinar aplicada ao **Requerente**, por deliberação da Seção Profissional do Conselho de Disciplina da **Entidade Requerida**, vertida no Acórdão proferido no dia 11 de julho de 2023, no âmbito do Processo Disciplinar nº 98- 22/23 de suspensão de 1 (um) jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa em 5 (cinco) UC correspondente ao valor de € 510 (quinhentos e dez euros), até que se verifique o trânsito em julgado de decisão que venha a ser proferida a final em sede de pedido de arbitragem necessária;
- b) condenar a **Entidade Requerida** nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na ação principal a fixação das custas finais de todo o presente processo (cfr. artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, artigos 77.º, n.º 4, e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro).

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pela Presidente do Colégio Arbitral, tendo sido obtida a concordância dos demais



Tribunal Arbitral do Desporto

Árbitros, José Ricardo Branco Gonçalves, designado pelo **Requerente**, e Carlos Manuel Lopes Ribeiro Castanheira, designado pela **Entidade Requerida**.

Notifique-se.

Lisboa, 26 de julho de 2023

**A Presidente do Colégio Arbitral,**  
(Carmen Andreia da Silva Couto)  
assinado eletronicamente